

(CJT-7/42)

JDF/IG

19-1-42
Proc. 20 156/40

1942

VISTOS E RELATAMOS estes autos em que a Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro opõe embargos ao a córdão da antiga Primeira Câmara, de 13 de janeiro de 1941, que julgando improcedente o inquérito administrativo instaurado pela embargante contra o seu empregado Claudio Mendes Adão, determinou sua reintegração, com as vantagens legais:

RELATÓRIO:

Claudio Mendes Adão, motorista de omnibus da Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, foi preso por um agente policial quando, guiando o omnibus em que trabalhava, recebeu, para troca de uma passageira, determinada quantia e, por sua própria mão, colocou na caixa coletora do veículo o valor das passagens devidas. Depondo perante a autoridade policial e perante a comissão de inquérito o acusado informou que, no dia em que fora preso, subira ao omnibus que dirigira, um casal, sendo o homem, visivelmente afetado da vista, auxiliado pela senhora que o acompanhava. Verificando a dificuldade com que o casal subia ao omnibus o acusado o auxiliara, dando-lhe a mão e fazendo-o sentar no banco que fica imediatamente atrás do motorista. No momento em que o casal devia saltar do omnibus o acusado recebera das mãos da senhora, preocupada em auxiliar o seu marido, duas pratas de mil reis que trocara por uma de dois mil reis, valor das passagens. Com um gesto a senhora pediu ao acusado que depositasse a prata de dois mil reis na caixa coletora, o que fora feito. Logo depois, já na praça Mauá, fora preso por um investigador de polícia e conduzido à D.G.I.

Informa o investigador, perante a comissão de inquérito, que designado para observar fraudes praticadas pelo

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

acusado, viu quando este, depois de trocar as moedas, colocara na caixa coletora um níquel de duzentos reis quando o valor das passagens seria de dois mil reis.

Três testemunhas arroladas pela Empresa declaram, em seus depoimentos, que viram claramente o acusado colocar um níquel de duzentos reis na caixa coletora.

Quatro testemunhas apresentadas pelo acusado declaram que viram quando este, depois de efetuar o troco, colocara na caixa coletora uma moeda amarela de dois mil reis "daquelas que tem a effigie do Duque de Caxias, em chapéu armado, de dois bicos". Idêntico depoimento presta a senhora Regina Machado Garcia, justamente a senhora com quem se passou o fato cujas declarações são, por isso, as melhores do processo.

A Primeira Câmara não aprovou o inquérito, por não julgar provada a acusação e Empresa embargou.

Do exame minucioso do processo apparece incontestavelmente claro que o acusado, depois de ter auxiliado a um homem arretado da vista e sua senhora, ambos idosos, a subir, accommodar-se e depois descer do omnibus, efetuou um troco depositando, ele mesmo, na caixa coletora, uma moeda. Sobre a força da prova testemunhal, da acusação como da defesa, está em fazer a fixação do valor desta moeda. As testemunhas arroladas pela Empresa viram, meridianamente, incontestavelmente, uma moeda de duzentos reis na mão do acusado. As da defesa, também meridianamente, também incontestavelmente, viram, entre os dedos do acusado uma moeda de dois mil reis, daquelas amarelas, com a effigie do Duque de Caxias, em chapéu armado, de dois bicos.

Prova tão exuberante, tão forte, tão incontestável, tanto de um lado como do outro, só conduz a dúvidas, principalmente quando apanhadas em depoimentos como os do processo, que parecem ter o fito único de fixar o valor da moeda e nada mais. A primeira testemunha, o investigador que deteve o acusado, não viu o valor das moedas dadas a trocar para ver, apenas, o valor do níquel depositado. A segunda e a terceira também só viram o valor do níquel: duzentos reis. Até detalhes que se teriam passado com elas mesmas não

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

são recordadas. Não sabem o valor da moeda ou moedas dadas a trocar, não sabem se era moeda ou cédula, não sabem em que banco viajava o investigador que as arrolara, não sabem detalhes mais amplos, fáceis de recordar, mais fáceis de serem fixados. Só sabem o valor incontestável da moeda: duzentos réis.

As quatro testemunhas da defesa viram os fatos da mesma maneira. Viram o motorista ajudar o casal que subia com dificuldade; viram a senhora entregar duas pratas de mil réis e viram o embargado depositar na caixa coletora a prata de dois mil réis, amarela, com a effigie do Duque de Caxias. Desses depoimentos não discrepa o da segunda testemunha dita de defesa, senhora Regina Machado Garcia, justamente a senhora com quem se passou o fato. A sua informação é a mesma: viu a trocar duas pratas de mil réis e viu o motorista depositar a prata de dois mil réis. Vê-se que os passageiros do omnibus, alguns com altos cargos no funcionalismo público, se dividiram em dois partidos irreconciliáveis: o partido "do níquel branco" e o partido da "prata amarela". Deante de uma prova testemunhal assim feita não parece possível fixar o valor da moeda sem tomar partido também.

Isto posto e

CONSIDERANDO que a falta grave de improbidade imputada ao acusado Claudio Mendes Adão não ficou provada no inquérito uma vez que a prova testemunhal, oriunda de pessoas de conceito, colide fundamentalmente não permitindo fixar o valor da moeda que o acusado, em circunstâncias excepcionais e a pedido de uma passageira que auxiliava o seu marido afetado da vista, colocara, em lugar desta, na caixa coletora de passageiros do omnibus;

CONSIDERANDO que o fato incontestavelmente provado no inquérito - ter o acusado colocado o valor das passagens na caixa coletora - não implica na falta grave de improbidade senão quando fôr provada também a apropriação da renda;

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, ainda, que o acusado, com longos anos de serviço, é detentor de uma vida funcional que não deixa dúvidas sobre a sua probidade;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade, desprezar os embargos para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942.

a) Araujo Castro	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 29/ 1/ 42.

Publicado no Diário Oficial em 6/ 2/ 42.